

ADQ H

DE CARF MF

Fl. 172

S2-C2T2
Fl 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13602.000037/2005-13
Recurso nº 172.082 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.770 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ALUISIO SERGIO ALMEIDA SALGADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

LIVRO CAIXA - Para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda, somente são dedutíveis as despesas de custeio, efetivamente pagas no ano-calendário, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente comprovadas por documentos hábeis e idôneos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

03 DEZ 2010

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, Aluisio Sérgio de Almeida Salgado, CPF 408.812.296-87, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2 a 9, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, ano calendário 2000, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 7.316,04, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 12/2004.

Conforme consta do Auto de Infração, o lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, fls. 47 a 50, entre os quais foram alterados os seguintes valores: rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de R\$41.249,06 para R\$72.275,90, contribuição à previdência privada de R\$5.545,08 para R\$9.268,30, despesas médicas de R\$10.583,22 para R\$11.356,02, despesas de instrução de R\$3.395,00 para R\$0,00 e imposto de renda retido na fonte de R\$634,68 para R\$1.548,24.

Cientificado em 24/01/2005 (Aviso de Recebimento, AR à fl. 31), em 18/02/2005, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 1, instruída com os documentos de fls. 10 a 30, argumentando, em síntese, que auferiu da Prefeitura Municipal de Desterro de Entre Rios rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício. Por conseguinte faz jus à dedução de livro Caixa. Esclarece que lançou equivocadamente como despesas com instrução despesas dedutíveis no livro Caixa (curso de atualização na área médica). Ao final, requer que sejam considerados os valores escriturados em livro Caixa, comprovados pelos documentos que junta aos autos. Em decorrência da intimação à fl. 34, o contribuinte apresenta novas cópias dos documentos que instruem a impugnação, fls. 35 a 44..

A DRJ-Belo Horizonte ao apreciar as razões do contribuinte, entende que o lançamento é procedente em parte. Segundo a autoridade recorrida o interessado teria demonstrado a possibilidade de deduzir a título de livro caixa a importância de R\$ 4.420,00.

Insatisfeito, o recorrente questiona outros valores não considerados no livro caixa, e propõe que a autoridade recalcule os valores, apresentado para isso documentos de fls.65 a 158.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão em discussão no processo refere-se a dedução de livro caixa.

Primeiramente, urge recordar que o contribuinte nem ao menos lançou a despesa de livro caixa em sua declaração original. A autoridade recorrida entendeu oportuno considerar essa dedução tendo em vista a documentação apresentada pelo contribuinte.

Nesse contexto, o recorrente vem agora questionar o fato de não terem sido considerados despesas ainda maiores.

A autoridade julgadora de primeira instância justificou o fato de não considerar todas as despesas pleiteada. Segundo os seus argumentos, essas seriam as razões:

No caso, analisando-se os documentos apresentados pelo interessado para comprovação das despesas, não há como considerar como dedução de livro Caixa:

1) os valores consignados nos cheques às fls. 11, 13 e 15 e o valor de R\$200,00, relativo à transferência de crédito por meio do DOC à fl. 19, porque não estão vinculados a nenhum outro documento que comprove a natureza das operações e que essas são necessárias à manutenção da fonte produtora;

2) os valores que teriam sido pagos a título de salários, INSS e FGTS discriminados nos demonstrativos às fls. 24 e 25, uma vez que esses não são documentos hábeis para a comprovação da remuneração com vínculo empregatício paga a terceiros e dos encargos trabalhistas e previdenciários correspondentes.

Com a intenção de comprovar esses fatos, o recorrente apresenta documentos indicando que os mesmos demonstrariam a pertinência da referida dedução. Entretanto da análise dos mesmos não foi possível identificar a relação pleiteada pela autoridade recorrida.

Urge registrar que se o recorrente almejava provar alguma correlação entre os documentos acostados e as despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora,, deveria este empreender esforços no sentido de esclarecer a sua efetiva natureza.

É oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS: “Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa”. Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova ‘é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato’. Já no campo objetivo, as provas “são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo.”

Assim, consoante MOACYR AMARAL DOS SANTOS, a prova teria:

a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;

b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;

c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

Uma vez que não foram apresentados documentos robustos e correlacionados com as despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, não há como acolher o pleito. Nesse momento cabe recordar um brocardo jurídico que se aplica à situação que está sendo apreciada: "*Allegatio et non probatio, quasi non allegatio*" que significa que "quem alega e não prova, se mostrará como se estivesse calado ou que nada alegasse".

Ante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez